EXECUTIVO FISCAL — RECURSO EX-OFFICIO

— Cabe recurso, de ofício, nos executivos fiscais de qualquer valor, quando a Fazenda Pública fôr vencida no todo ou em parte.

— Interpretação dos arts. 53 e 74, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 960, de 1938.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* José A. Caldeira Zico
Recurso extraordinário n.º 10.155 — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 10.155, de Minas Gerais, em que é recorrente a Fazenda do Estado, sendo recorrido José A. Caldeira Zico.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, conhecer e dar-lhe provimento, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, setembro de 1948 — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Julgando improcedente a ação executiva fiscal, movida pela Fazenda Pública Estadual contra José Augusto Caldeira Zico, para cobrar-lhe a importância de Cr$ 278,60, proveniente de impôsto de vendas e consignações, o douto Juiz da comarca de Bocaiuva recorreu *ex officio* de sua decisão, para o Tribunal de Minas Gerais, à vista do disposto no art. 53 do decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938 (fls. 28-31v.).

O ilustre Tribunal local, porém, deixou de conhecer do recurso, visto como se tratava, na espécie, de cobrança executiva de dívida de valor inferior a Cr$ 2.000,00 e a sentença de 1ª instância não envolvia matéria constitucional (art. 74 e seu parágrafo único da citada lei).

E' o seguinte o acórdão de fls. 40, em que assinou vencido o Sr. Desembargador Amilcar de Castro:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível da comarca de Bocaiuva, entre partes: o Juízo, de ofício, pela Fazenda Pública Estadual, apelante, e José Augusto Caldeira Zico, apelado.

Acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Apelação, adotado o relatório retro como parte integrante dêste, por maioria de votos, não conhecer do recurso de ofício, único existente, por não ser caso dele, uma vez que a decisão recorrida não envolve matéria constitucional, e por se tratar de cobrança de dívida de valor inferior a Cr$ 2.000,00; pagas as custas na forma da lei.

O decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, regulador da matéria, no seu art. 74, deixa claro que, nas causas de cobrança de dívida fiscal de valor inferior a Cr$ 2.000,00, só haverá recurso ordinário, e sòmente êste, se a Fazenda fôr vencida, não se dando ao réu recurso algum nessas cobranças, se vencedora a Fazenda, disposição que, embora tire do réu o recurso voluntário pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Rev. Forense, vol. LXXX — 100).

A disposição é esta:

Nas causas para a cobrança de dívida ativa de valor inferior a dois con-

tos de réis (na lei está a moeda antiga), só haverá recurso ordinário se a Fazenda fôr vencida no todo ou em parte".

No caso, porém, da decisão envolver matéria, constitucional ou seja, se o Juiz reconhecer a inconstitucionalidade da taxação, da qual se originou o executivo fiscal, deverá recorrer *ex officio* para o Tribunal Superior com efeito suspensivo, sem o que a decisão não transitará em julgado, mas, sòmente nesse caso, como temos como expresso no parágrafo único do art. 74 transcrito que reza:

"Parágrafo único. O Juiz recorrerá de ofício se a decisão envolver matéria constitucional".

Nem se diga que o recurso de ofício, em qualquer caso que a Fazenda seja vencida, seja obrigatório, isto é, quer se trate de cobrança de dívida de valor superior a Cr$ 2.000,00, quer inferior a ela, em face da disposição do art. 53 da lei citada, que determina que o Juiz recorrerá de ofício da decisão que julgar improcedente a ação; porque essa disposição, embora de caráter geral, tem de ceder diante do parágrafo único do art. 74, transcrito, que faz uma restrição àquela regra, e que só admite o recurso *ex-officio*, no caso da decisão envolver matéria constitucional.

Assim não fôsse, desnecessária seria a disposição do parágrafo único do art. 74, pois, se o Juiz é obrigado a recorrer de ofício da decisão, quando julga improcedente a ação fiscal, sem restrição alguma quanto ao valor ou constitucionalidade, para que o legislador iria declarar, como fêz no parágrafo citado, que, em se tratando de cobrança de dívida inferior a Cr$ 2.000,00, o Juiz recorrerá de ofício tôda a vez que a sua decisão envolva matéria constitucional.

Pelo que fica dito, têm que o legislador, com o parágrafo único do art. 74 da Lei 960, restringindo a regra geral do art. 53, tirou o recurso de ofício, em causas de valor inferior a Cr$.. 2.000,00, quando a decisão não envolva matéria constitucional.

Ora, na hipótese, trata-se de cobrança de dívida fiscal de valor inferior a Cr$ 2.000,00, como de fato é, e se não houve recurso voluntário (ordinário) da Fazenda que foi vencida no todo, no prazo legal, é que a Fazenda, intimada da sentença, com ela se conformou, e o de ofício pelo Juiz prolator da sentença de fls. não deveria ter sido feito, por não envolver a sua decisão matéria constitucional, uma vez que a sentença teve a executiva como improcedente por ter o impôsto como não devido, como alí se lê, sòmente. E nem o art. 822 do Código do Processo Civil unitário, com a modificação introduzida pelo art. 31 do decreto-lei nº 4.565, de 11 de agôsto de 1942, pode ser invocado, por ser certo que é o próprio Código que em seu artigo primeiro, que declara que êle não se aplica a feitos por êle não regulados, que constitua objeto de lei especial, como êste, que é no "fundo e na forma regulado pelo decreto-lei nº 960, de 1938.

Acresce que, como aqui se julga, esta Câmara tem muitas vêzes julgado, e também o fêz o Colendo Supremo Tribunal, como poderá se ver *in* "Revista Forense", vol. 92, pág. 698.

Belo Horizonte, 6 de agôsto de 1945. — *Batista de Oliveira*, Presidente. — *Autran Dourado*, Relator *ad-hoc*. — *Costa e Silva*, vogal desempatador. — *Amilcar de Castro*, Relator, vencido.

Tomo conhecimento do recurso *ex-officio* claramente impôsto pelo art. 53 do decreto-lei n.º 690, de 1938. Como tenho julgado inúmeras vêzes, entendo que o art. 53 do decreto-lei n.º 960, de 1938, *manteve* o antiquíssimo recurso de ofício *em favor* exclusivo do direito *subjetivo da Fazenda, sem fazer qualquer distinção* quanto ao valor *da causa*. Ao passo que o art. 74, parágrafo único, do mesmo decreto-lei n.º 960 *instituiu* outro recurso de ofício, *de finalidade diversa* da que tem o velho recurso de ofício "mantido" pelo art. 53, pois êsse outro recurso de ofício do art. 74, parágrafo único, já não é em favor do direito *subjetivo* da Fazenda Pública, e sim foi instituído em benefício da exata aplicação do direito *objetivo*, ou melhor, em benefício da exata e uniforme aplicação

das disposições fiscais constitucionais, seja a causa de valor inferior, ou superior a Cr$ 2.000,00, tenha sido a causa decidida em favor da Fazenda, ou contra a Fazenda. São, pois, recursos de ofício *muito diferentes*, razão pela qual a disposição referente a um, nada tem a ver com a disposição referente ao outro.

Por isso mesmo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no agravo n.º 11.392, em acórdão relatado pelo Sr. Ministro Barros Barreto, no dia 2 de setembro de 1943, decidiu que:

"O disposto no art. 53 do decreto-lei n.º 960, de 1938, princípio geral não se infirma pelo parágrafo único do art. 74 do mesmo diploma. Foi idéia do legislador submeter à revisão de uma justiça superior todos os litígios em que os interêsses da Fazenda estejam em jôgo. A última palavra nos executivos fiscais deve ser proferida pelo Supremo Tribunal. O argumento da exiguidade do valor da causa não prevalece, porque a demanda pode ser de pequeno vulto e envolver matéria jurídica transcendente."

"Tôda vez que fôr contra a Fazenda Pública, a sentença deve ter recurso necessário" (*Revista Forense*, vol. 99, pág. 399).

Noutra ocasião, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Sr. Ministro Orosimbo Nonato, e pelos votos dos Srs. Ministros Valdemar Falcão e José Linhares, decidiu que cabe recurso *ex-officio* em executivo fiscal, muito embora a decisão não envolva matéria constitucional, e seja a causa de valor inferior a Cr$ 2.000,00 (*Arquivo Judiciário*, vol. 73, março, 1945, págs. 321-327).

Ainda no recurso extraordinário n.º 5.346, pelos votos do relator, Sr. Ministro Laudo de Camargo, e do revisor, Sr. Ministro Barros Barreto, tornou a decidir o Egrégio Supremo Tribunal Federal que mesmo em se tratando de dívida inferior a Cr$ 2.000,00, deve o juiz recorrer *ex-officio* (*Diário da Justiça* de 26 de setembro de 1944, pág. 4.348). E recentemente, em causa da Prefeitura de Belo Horizonte, o Egrégio Supremo Tribunal Federal dando provimento a recurso extraordinário interposto pela exeqüente, cassou o acórdão desta Segunda Câmara Civil, relatado pelo Sr. Desembargador Autran Dourado que, contra meu voto, em caso idêntico ao dêstes autos, deixou de tomar conhecimento do recurso de ofício."

Inconformada, a Fazenda estadual recorreu extraordinàriamente. Apoiou-se no art. 101, n.º III, alíneas *a* e *d*, da Constituição da República de 1937, juntando as razões de fls. 48 que não foram impugnadas.

O Sr. Dr. Procurador Geral, no parecer de fls. 55, opinou pelo provimento do remédio, para que o Tribunal mineiro conheça do recurso *ex-officio* e o julgue como de direito.

Está feito o relatório.

VOTO

A hipótese é de cobrança de dívida ativa de valor inferior a Cr$ 2.000,00, havendo o prolator da sentença recorrido na forma da lei, uma vez que julgou improcedente o executivo fiscal. Mas, não conheceu do recurso o acórdão *sub-censura*.

Vencida a Fazenda, o juiz, obrigatòriamente, interporá recurso oficial, por fôrça do art. 53 do decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938. E, muito embora inferior a Cr$ 2.000,00 o valor da causa, cabe recurso *ex-officio* que, por similitude, e recurso ordinário, previsto no art. 74 do mesmo diploma, conforme realçou o eminente Ministro Orosimbo Nonato no julgamento do agravo de petição n.º 11.878, *in* "Arquivo Judiciário", vol. LXXIII, págs. 321-327.

Proclamou esta Egrégia Côrte Suprema, freqüentemente, que o princípio geral constante do citado art. 53 não se infirma pelo parágrafo único do mencionado art. 74, devendo ter recurso necessário a decisão, sempre que fôr contra a Fazenda Pública e ainda quando se trate de dívida inferior a 2.000 cruzeiros (*Revista Forense*, vol.

99, pág. 399, e *Diário da Justiça* de 26-9-44, pág. 4.348).

A todos êsses julgados reportou-se o douto voto vencido do Desembargador Amílcar de Castro, aproveitando-os a recorrente para a manifestação do presente apêlo, na base da letra *d* do preceito constitucional adequado.

Eis porque, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, a fim de o Tribunal de Minas Gerais tomar conhecimento do recurso de ofício e julgá-lo como de direito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, unânimemente.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.